



DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - DIVISÃO DE LICITAÇÕES - DGCL-LICITACOES

Processo Licitatório nº 123/2024

Processo SEI: nº 19.16.2481.0033754/2024-69

Impugnação: Solicitação nº 0002 - SIAD

Impugnante: Bravo Ar Service Comércio Máquinas e Equipamentos Ltda.

Objeto: Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva, corretiva e operação de sistemas centrais de refrigeração, renovação de ar e condicionadores de ar monobloco (ACJ), modulares (splits) e portáteis, com fornecimento de mão de obra, materiais e inclusão total de peças, em edificações ocupadas pelo Ministério Público na Região Central, Região do Triângulo e Alto Paranaíba e Região Sul.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

A empresa Bravo Ar Service Comércio Máquinas e Equipamentos Ltda. apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, por meio da qual pugna por alterações no instrumento convocatório, em virtude de sua discordância com algumas exigências dispostas no edital.

Em síntese, a impugnante alega que o profissional com formação em Tecnólogos/Técnicos também é qualificado para exercer a responsabilidade técnica acerca do objeto licitado. Dessa forma, pugna pela alteração no instrumento convocatório edital prevendo tais profissionais.

É o breve relato do necessário.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passamos a analisar as questões arguidas pelas impugnantes, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame.

Verifica-se que no subitem 9.2 do Termo de Referência (Anexo IV do Edital), estão especificadas as exigências relativas à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional.

A impugnante requer a modificação da exigência prevista no edital, de forma a incluir o profissional “Tecnólogo ou Técnico na área de Engenharia Mecânica”, em vez de restringir apenas ao “Engenheiro Mecânico”. Argumenta que todos esses profissionais possuem qualificação para assumir a responsabilidade técnica pelo objeto do certame, e que a manutenção da exigência atual limita o caráter competitivo do certame.

Por se tratar de matéria de natureza técnica, a Divisão de Manutenção Predial (DIMAN/PGJ), unidade gestora da contratação, responsável pela elaboração do Termo de Referência, foi suscitada a se manifestar.

Após análise da peça aviada, a DIMAN emitiu o seguinte parecer:

“À DGCL:

Em resposta ao Despacho 8018868 e em acolhimento ao pedido de impugnação 8018671 da empresa BRAVO AR SERVICE sugere-se nova redação para o item 9.2 do Termo de Referência (alterações destacadas na cor vermelha):

9.2.1. Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) **ou pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) de qualquer unidade da Federação em que conste(m) o(s) responsável(is) técnico(s)**. O Certificado deverá estar dentro do prazo de validade;

9.2.2. Atestados de capacidade técnica:

9.2.2.1. Atestados de capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL, com detalhamento dos serviços executados, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a licitante (pessoa jurídica) como executora do serviço. Os atestados deverão estar acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico Operacional - (CAT-O ou CAO) emitidas pelo CREA ou CAU **ou CRT** como forma de conferir autenticidade e veracidade à comprovação da execução das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo. De forma transitória, tais certidões poderão ser substituídas por certidões em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, uma vez que é recente a criação pelos conselhos da Certidão de Acervo Técnico Operacional.

9.2.2.2. Para fins da comprovação de que trata o subitem anterior, os atestados deverão comprovar as seguintes características mínimas (discriminados para cada lote):

9.2.2.2.1. Para o Lote 1 – Região Central - PGJ

a) Manutenção de sistema central de condicionamento de ar com capacidade térmica igual ou superior a 375TR's e equipado com self contained (a água);

b) Manutenção de sistema central de condicionamento de ar com capacidade térmica igual ou superior a 30TR's e equipado com sistemas centrais com fluxo de refrigerante variável (VRF);

9.2.2.2.3. Para o Lote 2 – Região Central – Torre 4

a) Manutenção de sistema central de condicionamento de ar com capacidade térmica igual ou superior a 190TR's e equipado com sistemas centrais com fluxo de refrigerante variável (VRF).

9.2.2.2.3. Para o Lote 3 – Região do Triângulo e Alto Paranaíba

a) Manutenção de sistema central de condicionamento de ar com capacidade térmica igual ou superior a 98 TR's e equipado com sistemas centrais com fluxo de refrigerante variável (VRF).

9.2.2.2.4. Para o Lote 4 – Região Sul

a) Manutenção de sistema central de condicionamento de ar com capacidade térmica igual ou superior a 26TR's e equipado com sistemas centrais com fluxo de refrigerante variável (VRF).

9.2.2.3. As capacidades térmicas exigidas para cada lote, não ultrapassam os 50% das potências dos sistemas centrais de condicionamento de ar expressos no Apenso I deste Termo de Referência, respeitando o previsto no art. 67, §2º da Lei nº 14.133, de 2021. A exigência deste quantitativo é baseada no nível de complexidade de cada sistema, e também na consecução dos serviços dentro dos prazos estabelecidos neste Termo de Referência.

9.2.2.4. Serão aceitos, na licitação, tão somente, atestados de capacitação técnico-operacional emitidos em nome da empresa licitante. Caso tenha havido alteração na razão social, e o atestado de capacidade técnica tenha sido com o nome anterior da empresa, esta deverá anexar à documentação cópia da respectiva alteração contratual, devidamente autenticada pela Junta Comercial;

9.2.2.5. Não se admitirá o somatório de atestados para atender às quantidades mínimas exigidas, uma vez que o objeto em questão possui natureza que impede a comparação com objetos de quantitativos inferiores ao exigido, e que a execução de parcelas inferiores não configuraria experiência na execução de objeto similar. Tal exigência é justificada pelo grau de complexidade técnica dos sistemas de condicionamento de ar centrais de cada edificação. É importante que os atestados sejam relativos a um único sistema por haver uma desproporção entre os quantitativos e seus respectivos prazos de execução, exigindo uma maior capacidade operativa e gerencial da empresa, a fim de não comprometer a qualidade da manutenção, operação e controle dos sistemas.

9.2.3 Declaração da empresa licitante indicando profissional **Engenheiro ou Tecnólogo ou Técnico da área de Engenharia Mecânica** como responsável técnico pelos serviços objeto desta licitação, assinada pelo representante legal da empresa;

9.2.3.1. O profissional indicado e comprovado pelo licitante através de atestados, deverá participar do serviço objeto desta licitação, admitindo-se a sua substituição, caso necessário, por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que formalmente solicitado e demonstrado a ocorrência de fato superveniente, devendo ser prontamente aprovado pela Contratante.

9.2.3.2. O profissional indicado e comprovado pelo licitante através de atestados, deverá participar do serviço objeto desta licitação, admitindo-se a sua substituição, caso necessário, por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que formalmente solicitado e demonstrado a ocorrência de fato superveniente, devendo ser prontamente aprovado pela Contratante.

9.2.4. Certificado de Registro de Pessoa Física, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) **ou pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) de qualquer unidade da Federação em que conste(m) o(s) responsável(is) técnico(s)**. O Certificado deverá estar dentro do prazo de validade;

9.2.4.1. Atestado(s) de capacidade TÉCNICO-PROFISSIONAL emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que os profissionais indicados, tenham sido responsáveis técnicos, nas suas respectivas atribuições, por execução de obras/serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação.

9.2.4.1.1. Os serviços não precisam constar simultaneamente de um mesmo atestado/certidão;

9.2.4.1.2. O vínculo profissional formal do responsável técnico com o licitante, a ser comprovado por ocasião da assinatura do contrato, deverá ser feito mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Vínculo empregatício: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho, contendo as folhas que demonstrem o n.º de registro, qualificação civil, contrato de trabalho e última alteração de salário;
- b) Vínculo societário: ato constitutivo da empresa devidamente registrado no órgão de Registro de Comércio competente, do domicílio ou da sede do licitante;
- c) Profissional autônomo: contrato de prestação de serviço devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos e no CREA;
- d) Outros documentos hábeis para comprovação deste vínculo.

9.2.5. Declaração formal de que disponibilizará estrutura operacional (pessoal, equipamento, ferramenta e material) adequada ao perfeito cumprimento do objeto da licitação;

9.2.6. Declaração de que disponibilizará equipe técnica para execução dos serviços, constituída por profissionais com as habilitações mínimas abaixo descritas, a serem comprovadas na assinatura do contrato e a qualquer tempo durante sua execução:

9.2.6.1. Equipe de apoio (Supervisor) - Mecânico de refrigeração ou similar, com ensino médio completo, com experiência mínima de 06 (seis) meses, comprovada em carteira de trabalho ou documento equivalente;

9.2.6.2. Equipe de campo - Mecânico de refrigeração ou similar, com ensino fundamental completo, com experiência mínima de 06 (seis) meses, comprovada em carteira de trabalho ou documento equivalente. Atenciosamente, Belo Horizonte - MG, 04 de setembro de 2024. José Artur Fagundes Nora
Assessor Administrativo IV"

Dessa forma, com base no parecer técnico emitido pela DIMAN, as alegações da impugnante relacionadas acima foram julgadas procedentes, razão pela qual foram dados os encaminhamentos necessários visando às modificações no instrumento editalício.

Dessarte, não há que se falar em qualquer ilegalidade perpetrada por este Órgão, que agiu a todo momento de forma proba, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade e competitividade.

3 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as reivindicações da impugnante foram atendidas e diante das exposições elencadas, esta Pregoeira posiciona-se pela PROCEDÊNCIA do pedido da impugnante e informa que a abertura da sessão do pregão ocorrerá às 10 horas, do dia 19/09/2024 (Republicação do Edital) no Portal de Compras/MG, nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 15 do Decreto Estadual nº 48.723/2023.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2024

Simone de Oliveira Capanema

Pregoeira

..



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, FG-2**, em 05/09/2024, às 10:23, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8025815** e o código CRC **8F865274**.

Processo SEI: 19.16.2481.0033754/2024-69 / Documento SEI: 8025815

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL/DGCL-LICITACOES

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br